

Análise jurídico-social do trabalho do apenado como um dos mecanismos de promoção à dignidade humana

Legal Social Analysis of Jailed's Work as one of the mechanisms to promote human dignity

Radamés Militão da Silva¹, Fernanda Hiarlla de Oliveira Silva Freires², Monnizia Pereira Nóbrega³
e Audenise Ferreira de Lima⁴

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
25/06/2019.

¹Graduando em Direito pela
Universidade Federal de
Campina Grande. E-mail:
militaocz@hotmail.com;

²Graduanda em Direito pela
Universidade Federal de
Campina Grande. E-mail:
fhiarlla@gmail.com;

³Professora da UFCG, Mestre
em Sistemas Agroindustriais. E-
mail: monnizia@gmail.com;

⁴Graduanda em Direito pela
Universidade Federal de
Campina Grande. E-mail:
denise-lima33@hotmail.com;

Resumo

É sabido que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana fora elevada à categoria de fundamento constitucional, sendo portanto, um dos princípios basilares da ordem constitucional brasileira, funcionando como um dos pressupostos do exercício da cidadania. Ante o exposto, tem-se que, mesmo diante do exercício do poder punitivo do Estado, deve este resguardar e promover a dignidade do indivíduo que se encontra sob a sua custódia, de modo que, a própria Lei de Execuções Penais – LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mesmo sendo anterior a Carta Magna de 1988, tem como um de seus objetivos, a integração social do apenado, sendo o trabalho uma das ferramentas utilizadas para tal fim. Porém, sob a ótica do envolvimento da população carcerária em atividades laborais, tem-se que, de acordo com os últimos dados divulgados pelo Infopen, apenas 15% da citada população está envolvida. Realidade que conduz a reflexão quanto a efetividade da LEP no que tange a ressocialização do preso como um dos mecanismos de promoção à sua própria dignidade enquanto sujeito de direitos.

Palavras-chave: dignidade humana, trabalho, ressocialização, apenado.

Abstract

It is well known that, with the advent of the Federal Constitution of 1988, the dignity of the human person was elevated to the category of constitutional foundation, thus being one of the basic principles of the Brazilian constitutional order, functioning as one of the assumptions of the exercise of citizenship. In light of the foregoing, it is clear that, even in the exercise of the State's punitive power, the State must safeguard and promote the dignity of the individual in its custody, so that the Law of Penal Executions - LEP - Law No. 7,210, of July 11, 1984, even prior to the Magna Carta of 1988, has as one of its objectives the social integration of the inmate, and work is one of the tools used for this purpose. However, from the perspective of the involvement of the prison population in labor activities, according to the latest data released by Infopen, only 15% of this population is involved. Reality that leads to reflection on the effectiveness of the LEP regarding the re-socialization of the prisoner as one of the mechanisms to promote their own dignity as a subject of rights.

Keywords: human dignity, job, resocialization, jailed.

1. Introdução

A dignidade da pessoa humana é sem dúvida uma premissa que atrai todos os valores supremos dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, tanto é que não se encontra disposta apenas como um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, posto que, verifica-se o reforço a dignidade em outros dispositivos como o da ordem econômica, ao garantir a todos uma existência digna, ao assegurar a criança e ao adolescente uma existência digna. Portanto, é o referido princípio uma verdadeira força impulsionadora de direitos.

Ante o exposto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o trabalho realizado pelo apenado como um dos instrumentos de promoção de sua dignidade e de sua consequente ressocialização, de modo a compreender a dignidade humana enquanto princípio constitucional, analisar as disposições da Lei de Execução Penal acerca da integração social pelo trabalho, e assim verificar a efetividade da citada norma. Para tanto, o presente trabalho adota o método de abordagem dedutivo, utilizando-se do seu aspecto qualitativo. Além disso, busca concretizar os seus objetivos por meio da pesquisa bibliográfica e documental.

Posto que, ante a realidade da população carcerária brasileira face a uma verdadeira omissão estatal em promover instrumentos necessários tanto para um real cumprimento da norma quanto para a ressocialização do apenado, é de se questionar se realmente a LEP cumpre com sua finalidade: a reintegração social do preso.

2. A dignidade da pessoa humana enquanto princípio constitucional

Com o advento da Carta Magna de 1988, tem-se a consagração da dignidade humana enquanto norma jurídica fundamental, como bem prevê o art. 1º, III, do citado Diploma Constitucional, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (grifos nossos)

[...]

Vê-se portanto, conforme estabelece Sarlet (2007, p.63) que a Constituição Federal de 1988 (CF/88):

[...] foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais.

Sendo assim, tem-se por dignidade da pessoa humana, nas palavras de Awad (2016, p.113):

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Portanto, adotar o referido princípio como valor básico do Estado Democrático de Direito, é reconhecer o indivíduo como finalidade principal desse Estado, sendo a dignidade um verdadeiro pressuposto para o exercício da cidadania. Haja vista que, “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”. (SARLET, 2007, p. 68).

E, quanto ao conteúdo jurídico da dignidade humana, afirma Bulos (2014, p. 512) que:

[...] interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc.

Ante o exposto, tem-se que, o cidadão mesmo no cárcere fará jus ao respeito a sua dignidade enquanto sujeito de direitos, de forma que o Estado no exercício de sua atividade punitiva não o deprecie em nome da proteção da coletividade. Tanto é que a Lei Magna não foi omissa nesse sentido, dispondo em vários de seus dispositivos a estrita observância ao princípio ora estudado, como bem preleciona Nobre Júnior (2000, p.243):

A Constituição de 1988, no rol de direitos individuais do seu art. 5º, trouxe a lume importantes exigências que o Estado, no desenrolar de sua função punitiva, há de observar, sob pena de desrespeitar a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, podemos descortinar, no referido dispositivo, garantias inerentes à: a) vedação em submeter qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante (inciso III), assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX); b) observância do devido processo legal

(inciso LIV) com todos os seus consectários, entre os quais o contraditório e a ampla defesa (inciso LV), o julgamento por autoridade competente (inciso LIII), a não admissibilidade de provas obtidas por meio ilícito (inciso LVI), a proscrição de júzos ou tribunais de exceção (inciso XXXVII) e a consideração de que ninguém será reputado culpado senão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória (inciso LVII), importando esta última em pressupor que a segregação do acusado, antes da sentença irrecorrível, somente se legitima em situações proporcionais previstas em lei; c) legitimidade material do direito de punir, tais como a reserva legal da definição de crimes e cominação de penas (inciso XXXIX), a individualização destas na medida da culpabilidade do infrator (incisos XLV e XLVI), a interdição de determinadas sanções, tais como a pena capital, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis (inciso XLVII); d) movimentação da competência prisional (incisos LXI a LXVI e LXVIII); e) execução da pena (incisos XLVIII e L).

Vê-se portanto, que o princípio da dignidade humana funciona um verdadeiro elemento limitador do poder estatal de forma a não permitir violações aos direitos e garantias fundamentais.

3. A Lei de Execução Penal e suas implicações no sistema penitenciário brasileiro

No contexto histórico da humanidade a punição foi um elemento presente nas civilizações. Distintos métodos punitivos foram aplicados ao longo desse processo evolutivo, modificações estas que levaram a conhecer o que se compreende por execução penal atualmente.

Na Idade Antiga o cárcere era um instrumento utilizado não, como cumprimento de uma pena autônoma, mas um artifício para se obter o domínio físico do sujeito. Por sua vez na Idade Média era o meio pelo qual se mantinha a custódia do sujeito para torturá-lo intensamente, levando-o muitas vezes a óbito. Na Idade Moderna, com o surgimento da figura monárquica, o cárcere passou a ser um local onde se resguardava a integridade física do condenado, isto é, uma vez aprisionado, o indivíduo aguardava naquele local o castigo que o rei considerava ideal para sua prática delituosa.

Foi somente através das transformações sociais culminadas em uma grave crise econômica, que as sociedades começaram a resignificar as formas de aplicações de penas a cada delito cometido. A pobreza e a fome passaram a influenciar significativamente na conjuntura social propiciando um número maior de delitos sob o patrimônio, e diante disso, começou-se a pensar na pena privativa de liberdade.

Neste contexto, surge os ideais iluministas, os quais passaram a combater com veemência a violência vinculadas as penas, bem como, passaram a lutar pela implementação da garantia processual do acusado, até então desconhecida naquele contexto. Assim, a partir de então, a pena

deixou de ser percebida como um meio de humilhação física e moral do condenado, e passou a ser vista como um meio de prevenir o delito e um dos mecanismos de ressocialização do condenado.

Precipuamente no contexto brasileiro cabe expor que, até o ano de 1932 não se tinha uma legislação que estabelecesse a execução penal. Somente a partir de 1933 é que se cogitou a elaboração de um projeto, o Código Penitenciário da Republica, todavia, sem êxito por causa da discrepância com o Código Penal. (AVENA, 2018). O que apenas em 1983, tornou-se a discutir normativamente, falando acerca das condições do indivíduo preso. O que culminou na LEP- Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

A LEP foi pensada não somente para disciplinar as disposições referentes ao cumprimento de uma sentença condenatória ou absolutória por meio de medida de segurança, mas principalmente nas condições que devem ser propiciadas ao sentenciado para sua reintegração social após o cumprimento de sua sanção. A respeito, assevera Avena (2018, p. 23) que:

A execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.

Muito embora a LEP pareça apenas regulamentar questões relativas à aplicação de penas no sistema prisional brasileiro, este não é somente o seu único fim, pois conforme elucida o seu artigo 1º, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Vê-se, portanto, que a lei em comento, disciplina como deve proceder o comando judicial na aplicação de uma sentença transitado em julgado imposta ao condenado, assim como, reestabelecer o bem-estar social aplicando a sanção a quem comete o delito, ao mesmo tempo, cria condições ressocializadoras, por meio de programas como: assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Logo, a medida que a sanção vai sendo cumprida, vão sendo criadas possibilidades de reintegração do sentenciado em sociedade.

E cada sentenciado deverá ter um processo executório diferenciado e individualizado, mesmo que no processo estejam figurantes vários litisconsortes, pois a execução penal está pautada em dois princípios basilares, quais sejam: o da individualização da pena e o da humanização da pena, como bem afirma Avena (2018).

Cumprе ressaltar que a aplicação da LEP destina-se tanto ao condenado por sentença transitado em julgado quanto ao preso provisório, conforme bem dispõe, seu artigo 2º, parágrafo

único, *in verbis*: “esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”.

Logo, a execução penal é jurisdicionalizada, significando que incumbe ao magistrado impulsioná-la e fiscalizar o adequado cumprimento da pena imposta. (AVENA, 2018). Com vistas aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Do trabalho do reeducando

Trabalho é o conjunto de atividades realizadas, é o esforço feito por um indivíduo, com o objetivo de atingir uma meta. (KASSAR, 2018). Cumpre ressaltar que pode ser abordado de diversas maneiras, e com enfoque em várias áreas, dentre elas nas prisões. A respeito, preleciona Greco (2019):

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2019), o Brasil tem atualmente 812.564 presos, sendo a terceira maior população prisional do planeta e destes, 41,5% são presos provisórios. A Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), visa efetivar as condições impostas pela decisão judicial e proporcionar as condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, como bem prevê a LEP, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ante o exposto, é o trabalho uma das ferramentas ressocializadoras do preso frente à sociedade e apresenta-se na LEP, tanto como um direito (art. 41, II, da LEP), bem como um dever (art. 39, V LEP) do apenado, com a finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). A Lei também prevê que o trabalho deve ser remunerado e na medida da aptidão e da capacidade do preso e, em caso de recusa deste, o mesmo incorre em falta grave (art. 39, V e art. 50, VI, da LEP). A

única exceção positivada, onde o condenado não está obrigado a trabalhar, é o caso do preso político (art. 200, da LEP). A obrigação ao trabalho não se aplica ao preso provisório, contudo, não há previsão legal que proíba.

São muitas as vantagens do trabalho no âmbito do sistema prisional, pois além de profissionalizar, remunera e também conduz a remissão da pena na proporção de 03 (três) dias trabalhados por 01 (um) dia de pena remida, como prevê o art. 126, § 1º da LEP. Cumpre ressaltar que o trabalho do segregado constitui vínculo de Direito Público, portanto, inexistente aplicabilidade das regras celetistas aos condenados que executam trabalho interno que estejam no regime fechado ou no regime semiaberto e aos condenado que executam trabalho externo, caso estejam cumprindo pena em regime fechado. Tal inaplicabilidade acarreta como consequência o não recolhimento de alguns encargos sociais, tais como férias, décimo-terceiro, repouso semanal remunerado, dentre outros. (ROIG, 2018).

O trabalho interno é o serviço realizado nas dependências do estabelecimento prisional, podendo consistir em atividades auxiliares na cozinha, enfermaria, lavanderia, reformas, construções, dentre outros, todas mediante remuneração por força do art. 29 da LEP. Ainda, tal trabalho pode ser prestado através da celebração de convênios com o poder público com o setor privado, devendo o pagamento ser efetuado por estes. É certo que, o trabalho do preso, tanto interno como externo, não podem ser gratuitos, devendo ser remunerados com base em tabela prévia, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

A LEP também preconiza os descontos que podem ser computados, ou seja, a indenização advinda ação ex delicto, assistência à família, pequenas despesas de ordem pessoal, além do ressarcimento das despesas realizadas com a manutenção do preso pelo Estado, como bem prevê em seu artigo 29, *in verbis*:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Conforme preleciona Nogueira (1996), em tese, ao sair da prisão, o preso teria uma cardeneta de poupança que lhe serviria para as despesas imediatas. Porém, não é o que se constata na prática, o Estado mais uma vez deixa de cumprir com as suas obrigações legais, ante principalmente a impossibilidade de ressocializar o preso no caótico sistema prisional brasileiro. Afinal de nada servirá a moderna e Lei de Execução Penal se não tiver em sua aplicabilidade o seu ponto forte. (ROIG, 2018).

Haja vista que, se cumprida integralmente, certamente propiciará a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, por ser essa a sua finalidade, possuindo diversas possibilidades de reeducação, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando, assim, a ociosidade.

Porém, a realidade nas penitenciárias não apresentam, do ponto de vista estrutural, condições adequadas para a realização do trabalho interno. Bem como, não há profissionais suficientes para escoltar e fiscalizar o trabalho externo realizado pelos apenados, nem logística administrativa capaz de controlar as remunerações percebidas.

Neste diapasão, assevera Nogueira (1996, p124) que:

Infelizmente, nossos presídios não têm propiciado aos condenados a oportunidade de trabalhar, o que seria oportuno para reeducar, disciplinar e mesmo arrefecer os ânimos de rebeldia e inconformismo daqueles que estão na ociosidade. Somos da seguinte opinião: assim que o indivíduo fosse condenado, deveria passar imediatamente a trabalhar, como único meio de manter-se ativo e útil socialmente, deixando-se de lado esse pieguismo de que o trabalho do condenado é “forçado” e impedido pela Constituição Federal.

Ante a complexidade do sistema penitenciário brasileiro, onde o crime organizado busca de forma incessante manter o controle das instalações por meio das facções criminosas, onde a superlotação é marca registrada. Conforme dados divulgados pelo Infopen (2017), o sistema prisional brasileiro, em 2017, contava com um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário que segue sendo agravado. Diante de tais dados, é de se questionar se realmente a LEP é efetiva, bem como se a ressocialização é de fato uma realidade.

E no que se refere, ao quantitativo de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por Estado, de acordo com Infopen (2017), em junho de 2016, 15% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais, o que representa um total de 95.919 pessoas. O Estado de Minas Gerais destaca-se por apresentar o maior percentual de pessoas em atividades laborais no País, enquanto os estados da Paraíba, Ceará e Rio Grande do

Norte apresentam os menores contingentes nacionais de pessoas trabalhando dentro do sistema prisional.

E quanto a remuneração recebida pelas pessoas privadas de liberdade em atividades, conforme o Infopen (2017), que 75% da população prisional em atividade laboral não recebe remuneração ou recebe menos que 3/4 do salário mínimo mensal.

Vê se, portanto, que é inquestionável que a ressocialização, agrega valor ao sistema prisional, mas a efetiva reintegração do egresso carece mais do que previsões legais, é necessário que o Estado, implemente políticas públicas de inclusão social de forma a oferecer ao recluso as condições necessárias para a efetiva aplicabilidade da Lei de Execução Penal.

5. Considerações finais

Como fora possível observar, tem-se que o trabalho realizado pelo apenado constitui em um verdadeiro direito conferido ao mesmo, cujo objetivo normativo consiste na promoção de sua ressocialização como instrumento de sua própria dignidade.

Porém, conforme dados demonstrados, esta não é a realidade verificada junto à população carcerária brasileira, restando assim constatada a não efetividade da LEP neste ponto em específico. Havendo a necessidade urgente de implementação de políticas públicas voltadas a uma melhor aplicabilidade da lei em comento e que possam fomentar a dignidade humana do apenado.

De forma que se promova uma logística estatal não apenas sob a ótica do apenado, mas que se ofereça aos atores envolvidos no sistema carcerário condições mínimas de aplicabilidade da LEP. Até porque, sem o aparato estatal necessário a ressocialização, por meio das atividades laborais, a norma em comento continuará a ser uma mera “vitrine”.

Referências

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Just. Do Direito. Passo Fundo. v. 20, n. 1, 2006, 111-120 p. Disponível em:
<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>. Acesso em: 20 out 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988.** Brasília, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a **Lei de Execução Penal.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 out 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN.** Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 22 out 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos presídios.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 10 out 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** v. 1. Niterói: Impetus, 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 1996.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Direito Brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa**

humana. R. Dir. Adm. Rio de Janeiro. 2000. 237-251 p. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47505/45250>. Acesso em: 20 out 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 5.ed. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2007.